



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

24  
GD

**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 124/2022

**Protocolo na Ass. Jur.:** 02/08/2022

**Data da apresentação do PL:** 21/07/2022

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 1.199.199,10 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 24.473,46. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Sinalização horizontal e vertical das vias públicas do Município.

**1. Do Relatório**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial destinado à transferência de recursos financeiros recebidos em razão de obtidos através de convênio firmado com o Estado de Rondônia, adequando o orçamento vigente.

Foi apresentado o respectivo dossier, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e documentos anexos (memorando da SEMAMDU, termo de convênio entre Estado e Município, plano de trabalho, QD,D Manifestação da CGM, e extrato bancário. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

É o necessário.

## **2. Dos Fundamentos Jurídicos**

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

**I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e**

**II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica**

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V<sup>1</sup>, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência: O PL se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito especial, bem como sua destinação; O artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (excesso de arrecadação); O artigo 3º dispõe sobre a autorização da anulação de dotação e, o artigo 4º que prevê a fonte a ser anulada. O art. 5º trata da cláusula reservada de que trata o art. 8º<sup>2</sup> da Lei Federal 95/98.

<sup>1</sup>Versão eletrônica extraída do seguinte link  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm)

<sup>2</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

26  
9

O Poder Executivo demonstrou documentalmente através do termo de convênio o valor a ser repassado ao Município, elemento caracterizador do excesso de arrecadação ao orçamento municipal, tendo em vista o repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento (Convênio).

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional. As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, o excesso de arrecadação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Quanto à anulação de dotação, ficou demonstrada a existência de recursos financeiros suficientes e necessários no corrente ano, para cobrir a despesa em fonte específica indicada no texto da Lei.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto do termo de convênio entre os Entes.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

28

matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

**Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.**

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### **3. Da Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 124/2022, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária. Há de se ressaltar, porém, que este não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são a Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

**Preliminarmente, a propositura ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

29

É o parecer, S.M.J.

Rolim de Moura, 12 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137